



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO**

Lei nº 2.757 de 12 de julho de 2018.

Autoriza a compensação de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis; Alvará de Construção de praças, que pavimentem a(s) rua(s) ou avenida(s) e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Respeitadas as condições expressas nesta lei bem como de seu regulamento, mediante prévia autorização expressa do prefeito, por meio de ato administrativo, fica o Poder Executivo, pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Procuradoria Geral, autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, tais como: ISSQN, IPTU, ITBI, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO e HABITE-SE, pelo período de 05 (cinco) anos a todos os contribuintes do município de Cajazeiras, que colaborarem para a execução de pavimentação de rua(s), avenida(s), logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças, giradouros e rotatórias e demais obras que sejam de interesse da coletividade, em qualquer local do município (ressalvadas as condições impostas pelo art. 18 da Lei 644/76) perfuração de poços artesianos públicos para uso da coletividade, barragens subterrâneas, passagem molhada, construção e reforma de bueiros e pontes, saneamento básico (esgotos) e drenagens, sem prejuízo do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei 644/76.

Art. 2º - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei abrange também os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, e que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º - A fazenda pública municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação pelo Secretário Municipal da Fazenda e, no caso de crédito tributário, ajuizado, pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo 1º - No caso de créditos tributários ajuizados, compete a procuradoria jurídica do município ou quem este designar, requerer junto ao Juízo competente, a homologação do termo de compensação.

Parágrafo 2º - O descumprimento pelo contribuinte da cláusula estipulada no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação do crédito tributário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

Parágrafo 4º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Parágrafo 5º - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo 6º - Em caso do crédito do interessado ultrapassar o que se pretende compensar em tributos, fica o município desobrigado de qualquer outra forma de pagamento ou compensação.

Art. 5º - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Jurídica do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte;

Art. 6º - Fica estabelecido que o valor máximo geral de desconto será o resultado do valor aplicado na execução da pavimentação ou outros serviços apresentados por planilha, devidamente assinada por, no mínimo, 02 (dois) engenheiros civis devidamente habilitados e cadastrados junto ao CREA, atestando o total de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO**

recursos aplicados na pavimentação, dividindo proporcionalmente por cada unidade imobiliária que tenha contribuído para a execução da obra.

Art. 7º - A compensação alcança tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que contribuírem para a pavimentação de rua(s) e/ou logradouros públicos, inclusive a construção e revitalização de praças em qualquer local do Município e demais obras elencadas no art. 2º desta lei, até o limite de suas contribuições.

Art. 8º - O contribuinte deverá encaminhar o requerimento visando a compensação de tributos municipais perante a Secretaria de Planejamento do município, que deverá inicialmente encaminhar ao chefe do poder executivo para proceder pelo ato de autorização e em seguida, após a lavratura do ato, deve a secretaria de planejamento fazer vistoria técnica e a planilha orçamentária usando a tabela SINAP, para a execução da obra para fins de compensação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações municipais que tratavam sobre o mesmo tema, notadamente leis 1.833/2009, 1.884/2010, 2.000/2011, lei 2.174/2014, 2.347/2015, e art. 1º da lei 2.470/2016 e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB,
em 12 de julho de 2018.**


**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO**